



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDOR: TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA (CNPJ n.º 09.470.641/0001-84)

PROCESSO: 5004881-18.2020.8.21.0019

AJUIZAMENTO: 05/05/2020

01.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Natureza: divergência de sujeição.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 5.176.582,43** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: exclusão parcial do crédito dos efeitos do procedimento recuperatório.

Valor declarado pelo credor:

- **R\$ 4.448.080,43** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- **R\$ 728.502,04** – crédito extraconcursal.

- 1 -

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração e substabelecimento; **(03)** cédula de crédito bancário n. 299.005.151; **(04)** cédula de abertura de crédito BB Giro Empresa n. 831.900.101; **(05)** demonstrativo de conta vinculada – OP 00000000299005151; **(06)** demonstrativo de conta vinculada – OP 00000000831900101.

Contraditório: “O crédito do Banco do Brasil foi arrolado no edital do art. 52, § 1º da seguinte forma:

Contrato	Quirografário
BB Giro Empresa n° 299.005.151	758.411,06
BB Giro Empresa n° 831.900.101	153.843,63
Contrato financiamento n° 831.900.279	3.011.922,25
Contrato financiamento n° 299.005.155	82.443,64
Contrato financiamento n° 299.005.138	1.102.144,26
Cheque especial	16.000,00

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Cartão Visa	37.016,29
Cartão Elo	14.801,31
Total	5.176.582,44

O credor visa à exclusão dos valores atinentes aos contratos n.º 299.005.151 e n.º 831.900.101 do quadro geral de credores no valor de R\$ 608.638,02 (seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e dois centavos) e R\$ 119.864,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), respectivamente.

➤ **Contrato 299.005.151:**

O credor pretende seja excluído dos efeitos da recuperação judicial a totalidade do crédito referente ao aludido contrato, sob o argumento de que os créditos seriam extraconcursais em razão da existência de garantia fiduciária.

Analizando os documentos juntados pela instituição financeira, percebe-se que o contrato n.º 299.005.151 prevê o registro de créditos em cobrança, no percentual mínimo de 33,60% da dívida, sendo que a cobrança ocorreria por indicação dos dados constantes nas faturas:

GARANTIAS -
OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS
CREDITÓRIOS - Obrigó-me(amo-nos) a registrar
em cobrança, na proporção mínima de 33,60%
(trinta e tres inteiros e seis decimos pontos percentuais)
da dívida que vise amparar, os créditos que tenho(amos) a
receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós)
realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que
não exceda o vencimento final deste título, de sorte a
tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo)
autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos
créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das
respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão
e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de
Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada
entre mim(nós) e o Banco, em 03/04/2014.
O Banco, a seu critério, poderá selecionar,
entre os créditos registrados, os que servirão de base para
o calculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos,
comprometo-me(emo-nos) a substituí-los por outros de valor
igual ou superior.

- 2 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Por outro lado, não houve a indicação dos créditos que teriam sido registrados, como previa, expressamente, o instrumento contratual.

Além disso, o credor pretende a exclusão da totalidade do débito atinente ao contrato em razão de suposta garantia por cessão fiduciária, contudo, deixa de mencionar que eventual garantia, se houver, não cobre 66,4% da dívida, uma vez que a cláusula que teria ensejado eventual cessão fiduciária, em seu entendimento, está adstrita ao percentual de 33,60% da dívida.

Quanto à argumentação de que haveria garantia fiduciária regularmente constituída, a recuperanda entende ser necessária a instauração de incidente próprio, de forma a garantir o devido contraditório.

Da leitura do instrumento percebe-se que as garantias não foram devidamente constituídas, tendo em vista que não há nenhuma descrição dos créditos dados em garantia nos referidos instrumentos.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.797.196/SP:

- 3 -

*“Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, **sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.**”*

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Diante dessas considerações, o crédito da instituição financeira, em relação ao contrato n.º 299.005.151, deve ser de R\$ 618.260,20 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), na categoria dos créditos quirografários.

➤ **Contrato 831.900.101:**

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



O credor pretende seja excluído dos efeitos da recuperação judicial a totalidade do crédito referente ao aludido contrato, sob o argumento de que os créditos seriam extraconcursais em razão da existência de garantia fiduciária.

Analizando os documentos juntados pela instituição financeira, percebe-se que o contrato n.º 831.900.101 prevê o registro de créditos em cobrança, no percentual mínimo de 78,40% da dívida, sendo que a cobrança ocorreria por indicação dos dados constantes nas faturas:

DECIMA NONA - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A FINANCIADA obriga(m)-se a registrar em cobrança, - na proporção de 78,40% (setenta e oito inteiros e quatro decimos pontos percentuais) da dívida que vise amparar - os créditos que tem a receber decorrentes das vendas ou serviços por ela realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias, e desde que não exceda o vencimento final deste Contrato, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança desses créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica firmada entre o FINANCIADOR e a FINANCIADA, em 16/04/2014. Faculta-se ao FINANCIADOR, a seu critério, selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual, entendido que a FINANCIADA obriga(m)-se a substituí-los por outros de valor igual ou superior, se vencidos e não pagos;

- 4 -

Quanto à argumentação de que haveria garantia fiduciária regularmente constituída, a recuperanda entende ser necessária a instauração de incidente próprio, de forma a garantir o devido contraditório.

Da leitura do instrumento percebe-se que as garantias não foram devidamente constituídas, tendo em vista que não há nenhuma descrição dos créditos dados em garantia nos referidos instrumentos.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.797.196/SP:

“Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito



proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Diante dessas considerações, o crédito da instituição financeira, em relação ao contrato n.º 831.900.101, deve ser de R\$ R\$ 124.926,06 (cento e vinte quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e seis centavos), na categoria dos créditos quirografários.

Conclusão:

O crédito do Banco do Brasil deverá ser mantido na Classe III – quirografários, no valor total de R\$ 4.627.285,63 (quatro milhões, seissentos e vinte sete mil, duzentos oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente aos contratos n.º BB Giro Empresa n.º 299.005.151; BB Giro Empresa n.º 831.900.101; contrato financiamento n.º 831.900.279; contrato financiamento n.º 299.005.155; contrato financiamento n.º 299.005.138; e às operações Cheque especial; Cartão Visa e Cartão Elo.”

- 5 -

Contrato	1º edital	Contraditório
	Quirografário	Quirografário
BB Giro Empresa n.º 299.005.151	758.411,06	618.260,20
BB Giro Empresa n.º 831.900.101	153.843,63	124.926,06
Contrato financiamento n.º 831.900.279	3.011.922,25	2.864.761,08
Contrato financiamento n.º 299.005.155	82.443,64	70.385,61
Contrato financiamento n.º 299.005.138	1.102.144,26	881.135,08
Cheque especial	16.000,00	16.000,00
Cartão Visa	37.016,29	37.016,29
Cartão Elo	14.801,31	14.801,31
Total	5.176.582,44	4.627.285,63

Resultado:

- o Credor sustenta que foram indevidamente incluídos na classe de créditos quirografários os créditos oriundos dos contratos (i) BB Giro Empresa n.º 299.005.151 e (ii) BB Giro Empresa n.º 831.900.101, os quais estariam



integralmente excluídos do regime concursal por estarem atrelados a garantias fiduciárias;

- diante disso, referiu que o crédito concursal remontaria, na verdade, ao valor de R\$ 4.448.080,43;

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda divergiu do apontado pelo credor, referindo não terem sido devidamente constituídas as garantias fiduciárias;

- dessa forma, postulou a manutenção do crédito em sua totalidade aos efeitos do procedimento recuperatório, indicando como valor total a importância de R\$ 4.627.285,63, a qual difere do montante arrolado na listagem inicial;

- a diferença decorre dos recálculos realizados pela Recuperanda com relação às seguintes operações: (i) BB Giro Empresa nº 299.005.151; (ii) BB Giro Empresa nº 831.900.101; (iii) Contrato financiamento nº 831.900.279; (iv) Contrato financiamento nº 299.005.155; e (v) Contrato financiamento nº 299.005.138;

- assim, a Administração Judicial analisa abaixo cada uma das operações divergentes;

- 6 -

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - BB GIRO EMPRESA Nº 299.005.151**

- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento das operações;

- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência do contrato BB Giro Empresa nº 299.055.151;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- encargos financeiros bem delimitados na *Proposta de Utilização de Crédito* e encargos moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor:

PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA
Cédula de Crédito Bancário nr. 299.005.151, de 28/02/2019.

1. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: BAIRRO RIO BRANCO-RS Prefixo-dv: 2990-4

2. FINANCIADO:
Razão ou denominação social: TAURA AGRONEGOCIOS LTDA
CNPJ: 09.470.641/0001-84
Endereço: AV S BORJA 1939 FR FRENTE, RIO BRANCO
Cidade: SAO LEOPOLDO-RS CEP: 93.032-000
Conta Corrente: 000.019.782-3
Agência: BAIRRO RIO BRANCO-RS Prefixo-dv: 2990-4

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$874.821,36 (oitocentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos)
3.2. Vencimento final: 25/03/2022
3.3. Prazo: 37 meses
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,4% a.m.
Taxa efetiva 18,156% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 25 de cada mês.

ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.558, DE 23.02.2017, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:

- continua na página 3

a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE E OS JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "a" E "b" RETRO SERÃO CALCULADOS, POR DIA DE ATRASO, E EXIGIDOS NOS PAGAMENTOS PARCIAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE PRINCIPAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 608.638,02 corresponde ao valor do crédito atualizado até 05/05/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, o Credor alega que a operação de crédito seria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios;
- no entanto, a previsão de cessão fiduciária não preenche os requisitos para que se entenda pela sua efetiva constituição:

GARANTIAS -
OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS
CREDITÓRIOS - Obrigação-me(amo-nos) a registrar
em cobrança, na proporção mínima de 33,60%
(trinta e três inteiros e seis decimos pontos percentuais)
da dívida que vise amparar, os créditos que tenho(amos) a
receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós)
realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que
não exceda o vencimento final deste título, de sorte a
tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo)
autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos
créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das
respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão
e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de
Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada
entre mim(nós) e o Banco, em 03/04/2014.
O Banco, a seu critério, poderá selecionar,
entre os créditos registrados, os que servirão de base para
o cálculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos,
comprometo-me(emo-nos) a substituí-los por outros de valor
igual ou superior.

- 8 -

- como é possível perceber, não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada



("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- 9 -

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a ausência de especificação do crédito, mormente pela falta de descrição com relação à conta bancária em que se realizaria a garantia, importa em não constituição da cessão fiduciária (art. 66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965);
- ademais, mesmo que regularmente constituída, a garantia fiduciária abrangeria tão somente 33,60% do valor do débito, devendo o saldo remanescente ser habilitado dentre os quirografários;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

"Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial



do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- divergência parcialmente acolhida para fins de minorar a importância do crédito de R\$ 758.411,06 para R\$ 608.638,02, oriundo da operação BB Giro Empresa n.º 299.005.151, a ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- 10 -

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA Nº 831.900.101**

- o crédito tem origem no Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa n.º 831.900.101, o qual, assinado pelo devedor e duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 784, III, do CPC;
- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência do contrato BB Giro Empresa n.º 831.900.101;
- encargos financeiros estão bem delimitados na *Proposta de Utilização de Crédito*, o que permite presumir a correção do cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA
Contrato nr. 831.900.101, de 14/11/2019.

1. FINANCIADOR:
BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: EMPRESA S.LEOPOLDO-RS Prefixo-dv: 8319-4

2. FINANCIADO:
Razão ou denominação social: TAURA AGRONEGOCIOS LTDA
CNPJ: 09.470.641/0001-84 Conta Corrente: 000.019.782-3
Endereço: AV S BORJA 1939 FR FRENTE, RIO BRANCO
Cidade: SAO LEOPOLDO-RS CEP: 93.032-000

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)
3.2. Vencimento: 28/11/2022
3.3. Prazo: 36 meses e 26 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,35% a.m.
Taxa efetiva 17,459% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 28 de cada mês.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo banco credor que o valor de R\$ 119.864,02 corresponde ao valor do crédito atualizado até a data de 05/05/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, o Credor alega que a operação seria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios;
- no entanto, a previsão de cessão fiduciária em liça não preenche os requisitos para que se entenda pela sua efetiva constituição:



DECIMA NONA - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - A FINANCIADA obriga(m)-se a registrar em cobrança, - na proporção de 78,40% (setenta e oito inteiros e quatro decimos pontos percentuais) da dívida que vise amparar - os créditos que tem a receber decorrentes das vendas ou serviços por ela realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias, e desde que não exceda o vencimento final deste Contrato, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança desses créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica firmada entre o FINANCIADOR e a FINANCIADA, em 16/04/2014. Faculta-se ao FINANCIADOR, a seu critério, selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual, entendido que a FINANCIADA obriga(m)-se a substituí-los por outros de valor igual ou superior, se vencidos e não pagos;

- como é possível perceber, não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos



"recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliada - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per se, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...) (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a ausência de especificação do crédito, constituída principalmente pela ausência de descrição com relação à conta bancária em que se realizaria tal garantia, importa em não constituição da cessão fiduciária (Art. 66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965);
- ademais, mesmo que regularmente constituída, a garantia fiduciária abrangeria 78,40% do valor do débito, devendo o saldo remanescente ser habilitado dentre os quirografários;
- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

"Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª.



Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- sobre o tema, aliás, verte o Enunciado n.º 51 aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- divergência parcialmente acolhida para fins de minorar a importância do crédito de R\$ 153.843,63 para R\$ 119.864,02, oriundo da operação BB Giro Empresa nº 831.900.101, a ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 831.900.279**

- malgrado a inexistência de divergência do Credor com relação ao *quantum debeat* decorrente desta operação, a Recuperanda, em sede de contraditório, referiu valor diverso daquele arrolado na listagem de credores a que alude o art. 51, III, da LRF;

- isso porque, de acordo com a Recuperanda, o valor indicado inicialmente não corresponde ao efetivo montante devido, eis que atualizado até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em sentido contrário ao previsto no art. 9º, II, da LRF;

- a partir da Cédula de Crédito Bancário nº 831.900.279, acostada pela Recuperanda, tem-se por bem delimitados os encargos financeiros e moratórios:

Encargos Financeiros: 1,3 (UM INTEIRO E TRES DECIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 16,765 (DEZESSEIS INTEIROS E SETECENTOS E SESSENTA E CINCO MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.

- 14 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;
- b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;
- c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

- as informações constantes na Cédula atribuem veracidade à retificação de cálculo apontada pela Recuperanda, a qual apresenta nova planilha atualizada na forma prevista no art. 9º, II, da LRF, apontando como devida a importância de R\$ 2.864.761,08;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira;
- retificação acolhida para fins de minorar a importância do crédito de R\$ 3.011.922,25 para R\$ 2.864.761,08, oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 831.900.279, a ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- 15 -

➤ **CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 299.005.155**

- malgrado a ausência de divergência do Credor com relação ao *quantum debeat* decorrente desta operação, a Recuperanda, em sede de contraditório, referiu valor diverso daquele arrolado na listagem de credores a que alude o art. 51, III, da LRF;
- isso porque, de acordo com a Recuperanda, o valor indicado inicialmente não corresponde ao efetivo montante devido, eis que atualizado até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em sentido contrário ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- como é possível perceber da Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – nº 299.005.155 anexada pela Recuperanda, os encargos financeiros aplicáveis estão bem definidos:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais)
3.2. Vencimento: 17/03/2022
3.3. Prazo: 36 meses e 14 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,35% a.m.
Taxa efetiva 17,459% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 17 de cada mês.

- as informações constantes na Cédula permitem afirmar a correção da retificação de cálculo apontada pela Recuperanda, a qual apresenta nova planilha atualizada na forma prevista no art. 9º, II, da LRF, apontando como devida a importância de R\$ 70.385,61;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira;
- retificação acolhida para fins de minorar a importância do crédito de R\$ 82.443,64 para R\$ 70.385,61, oriundo do Contrato de Financiamento nº 299.005.155, a ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- 16 -

➤ **CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 299.005.138**

- malgrado a ausência de divergência do Credor com relação ao *quantum debeat* decorrente desta operação, a Recuperanda, em sede de contraditório, referiu valor diverso daquele arrolado na listagem de credores a que alude o art. 51, III, da LRF;
- isso porque, de acordo com a Recuperanda, o valor indicado inicialmente não corresponde ao efetivo montante devido, eis que atualizado até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em sentido contrário ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- como é possível perceber da Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – nº 299.005.155 anexada pela Recuperanda, os encargos moratórios aplicáveis ao crédito estão bem definidos:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$1.181.760,00 (um milhão cento e oitenta e um mil setecentos e sessenta reais)
3.2. Vencimento: 25/02/2022
3.3. Prazo: 37 meses
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,4% a.m.
Taxa efetiva 18,156% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 25 de cada mês.

- as informações constantes na Cédula permitem afirmar a correção da retificação de cálculo apontada pela Recuperanda, a qual apresenta nova planilha atualizada na forma prevista no art. 9º, II, da LRF, apontando como devida a importância de R\$ 881.135,08;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se mesmo dentre os quirografários, inclusive porque inexistente qualquer divergência por parte da Instituição Financeira;
- retificação acolhida para fins de minorar a importância do crédito de R\$ 1.102.144,26 para R\$ 881.135,08, oriundo do Contrato de Financiamento nº 299.005.138, a ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- portanto, a divergência vai desacolhida, com redução do *quantum debeatur* a partir dos cálculos fornecidos pela Recuperanda.

Providências:

- minorar a importância do crédito em favor de **BANCO DO BRASIL S/A** de **R\$ 5.176.582,44** para **R\$ 4.612.601,41**, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.

Apresentante: **BANCO SAFRA S.A.**

Natureza: divergência de valor e de sujeição.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 1.182.327,59** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)



Pretensão: minoração do crédito quirografário e exclusão de parte do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- **R\$ 188.723,72** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** documentação societária; **(03)** instrumento de procuração; **(04)** edital do art. 52, §1º, da LRF; **(05)** cédula de crédito bancário n. 007121393; **(06)** instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicas e/ou de cheques de emissão de terceiros e/ou de notas promissórias de emissão de terceiros n. 007121393; **(07)** cédula de crédito bancário n. 007123124; **(08)** instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicas e/ou de cheques de emissão de terceiros e/ou de notas promissórias de emissão de terceiros n. 007123124; instrumento particular de aditamento a cédula de crédito bancário n. 007124163; **(09)** instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicas e/ou de cheques de emissão de terceiros e/ou de notas promissórias de emissão de terceiros n. 007124163; **(10)** cédula de crédito bancário n. 007123612; **(11)** instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicas e/ou de cheques de emissão de terceiros e/ou de notas promissórias de emissão de terceiros n. 007123612; **(12)** cédula de crédito bancário n. 005804949; **(13)** planilha descritiva.

Contraditório: “As partes firmaram três contratos principais e aditivos posteriores. A Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 007121393, no valor histórico de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e seus aditamentos posteriores (CCB 007123124 e CCB 007124163); a Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 007123612 (Mútuo) e seu aditamento posterior (CCB 007122152), no valor de R\$ no valor histórico de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n.º 005804949, com limite máximo de utilização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Considerando os aditamentos contratuais vigentes, o crédito do Banco Safra foi arrolado no edital do art. 52, § 1º da seguinte forma:

Contrato	1º edital
	Quirografário



Contrato de financiamento nº 7124163	627.600,09
Cheque especial Ag 136 CC 580494/9	150.955,37
Cédula de Crédito Bancário de Mútuo nº 007123612	403.772,13
Total	778.555,46

O credor visa à retificação do crédito referente à CCB nº 005804949 para o valor de R\$ 188.723,72 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) e a exclusão dos valores atinentes à CCB nº 00712393 e seus aditamentos, e do crédito derivado da CCB nº 007123612 e seus aditamentos, sem especificar o valor que entende ser extraconcursal.

➤ **Cédula de Crédito Bancário (Cheque empresarial) nº 005804949:**

O credor pretende ver seu crédito majorado de R\$ 150.955,37 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para o valor de R\$ 188.723,72 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), mantendo sua classificação na classe III – quirografários.

O valor listado pela recuperanda tem origem no saldo negativo da conta bancária na data de 31/03/2020, consoante demonstrado nos comprovantes acostados junto à petição inicial.

Diante dessas considerações, o crédito da instituição financeira, em relação ao contrato n.º 005804949 deve ser retificado, conforme requerido pelo credor, para o valor de R\$ 188.723,72 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), na classe III – quirografário.

➤ **Cédula de Crédito Bancário de Mútuo nº 007121393 e seus aditamentos:**

O credor pretende seja excluído dos efeitos da recuperação judicial a totalidade do crédito referente ao aludido contrato, sob o argumento de que



os créditos seriam extraconcursais em razão da existência de garantia fiduciária.

Contudo, deixa de mencionar que eventual garantia, se houver, não cobre a totalidade do débito existente, uma vez que constou no instrumento que a constituição de garantia no valor de 80% do saldo devedor, ou seja, se regularmente constituída, a garantia alcançaria percentual de 80% do saldo devedor:

VI VALOR DA GARANTIA	80,00% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.
----------------------------	--

Ademais, o credor não apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devam ser classificados como extraconcursais, como era seu ônus, de acordo com o art. 9º da LREF.

Quanto à argumentação de que haveria garantia fiduciária regularmente constituída, a recuperanda entende ser necessária a instauração de incidente próprio, de forma a garantir o devido contraditório.

Da leitura do instrumento percebe-se que as garantias não foram devidamente constituídas, tendo em vista que não há nenhuma descrição dos créditos dados em garantia nos referidos instrumentos.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.797.196/SP:

“Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.”

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Diante dessas considerações, o crédito da instituição financeira, em relação ao contrato n.º 007121393 e seus aditamentos deve ser mantido no



valor de R\$ 628.079,76 (seiscentos e vinte e oito mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos, mantendo-se a classificação como crédito quirografário (classe III)).

➤ **Cédula de Crédito Bancário de Mútuo nº 007123612 e acessórios:**

O credor pretende seja excluído dos efeitos da recuperação judicial a totalidade do crédito referente ao aludido contrato, sob o argumento de que os créditos seriam extraconcursais em razão da existência de garantia fiduciária.

Contudo, deixa de mencionar que eventual garantia, se houver, não cobre a totalidade do débito existente, uma vez que constou no instrumento que a constituição de garantia no valor de 50% do saldo devedor, ou seja, se regularmente constituída, a garantia alcançaria percentual de 50% do saldo devedor:

VI VALOR DA GARANTIA	50,00% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.
VII – TARIFAS:	

- 21 -

Ademais, o credor não apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devam ser classificados como extraconcursais, como era seu ônus, de acordo com o art. 9º da LREF.

Quanto à argumentação de que haveria garantia fiduciária regularmente constituída, a recuperanda entende ser necessária a instauração de incidente próprio, de forma a garantir o devido contraditório.

Da leitura do instrumento percebe-se que as garantias não foram devidamente constituídas, tendo em vista que não há nenhuma descrição dos créditos dados em garantia nos referidos instrumentos.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.196/SP:

“Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à



mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito."

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Diante dessas considerações, o crédito da instituição financeira, em relação ao contrato n.º 007123612 e seus aditamentos deve ser mantido no valor de R\$ 378.161,44 (trezentos e setenta oito mil, cento sessenta e um quarenta e quatro centavos), mantendo-se a classificação como crédito quirografário (classe III).

Conclusão:

O crédito referente à Cédula de Crédito Bancário (Cheque empresarial) n.º 005804949 deve ser majorado para R\$ 188.723,72 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), mantendo o valor dos demais contratos, totalizando o valor de R\$ 1.194.964,92 (um milhão, cento noventa e quatro mil, novecentos sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), mantido na classe III – quirografário."

- 22 -

	1º edital	Contraditório
Contrato	Quirografário	Quirografário
Contrato de financiamento n.º 7124163	627.600,09	628.079,76
Cheque especial Ag 136 CC 580494/9	150.955,37	188.723,72
Cédula de Crédito Bancário de Mútuo n.º 007123612	403.772,13	378.161,44
Total	778.555,46	1.194.964,92

Resultado:

- o Credor sustenta (i) a necessidade retificação dos créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º 005804949 para o montante de R\$ 188.723,72; e (ii) a extraconcursalidade integral dos créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n.º 00712393 e da Cédula de Crédito Bancário n.º 007123612, porquanto garantidos por cessão fiduciária;



- a Recuperanda, por sua vez, concordou com relação à majoração do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 005804949 e divergiu do apontado pelo Credor com relação à extraconcursalidade integral dos créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 00712393 e da Cédula de Crédito Bancário nº 007123612;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 005804949 (CHEQUE EMPRESARIAL)**

- a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 005804949.
- encargos moratórios bem delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor, que conta com expressa concordância da Recuperanda:

8- Juros de mora: Taxa CDI (divulgada diariamente pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão) _ acrescida de 0,348472 % ao dia (cobrança por dias corridos)

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 188.723,72 corresponde ao valor do crédito atualizado até a data de 05/05/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (MÚTUO) Nº 007121393 E ADITAMENTOS**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 007121393;
- ausente divergência do credor com relação ao montante do crédito correspondente à referida Cédula de Crédito Bancário;
- por outro lado, a Recuperanda apresentou memória de cálculo em sede de contraditório, referindo como devido o valor de R\$ 628.079,76, atualizado até a data de ajuizamento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, se acordo com o art. 9º, II, da LRF;
- a taxa de juros utilizada no cálculo apresentado pela Recuperanda foi de 1,15%, o que está de acordo com os encargos moratórios definidos na Cédula de Crédito Bancário ora discutida, razão pela qual vai reputada fidedigna a memória de cálculo apresentada:



III - Características deste Aditamento	Valor	Unidade
01- Saldo devedor objeto deste aditamento: R\$ 600.000,00		
02- Comissão	0,000000 %	03- Taxa de juros
04- Taxa de juros efetiva	1,150000 % ao mês	
01- 1,150000 % ao mês	02- 14,707181 % ao ano	
05- Vencimento final deste aditamento	06- Encargos	
28/05/2020	PRE-FIXADOS	
07- Taxa CDI	XXXXXX	

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:

II CREDOR FIDUCIÁRIO	BANCO SAFRA S/A, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
III CEDENTE FIDUCIANTE (denominado individual e coletivamente como CEDENTE)	INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO		
	Nome/Razão social (1)		
	TAURA AGRONEGOCIOS LTDA		
	CPF/CNPJ	RG	Estado civil
	09.470.641/0001-84		
	Endereço/Sede		
	AV S BORJA N.: 1939		
	Nome/Razão social (2)		
IV DEVEDOR (doravante denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDENTE)	CPF/CNPJ	RG	Estado civil
	Endereço/Sede		
	Nome/Razão social (3)		
	CPF/CNPJ	RG	Estado civil
	Endereço/Sede		
	Nome/Razão social (4)		
	CPF/CNPJ	RG	Estado civil
	Endereço/Sede		
V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	Nome/Razão social:		
	TAURA AGRONEGOCIOS LTDA		
	CPF/CNPJ		
	09.470.641/0001-84		
VI VALOR DA GARANTIA	Endereço/Sede		
	AV S BORJA N.: 1939		
	Conta Cedente N.º:	7123132	Agência: 0013600
	Conta Vinculada N.º:	7123132	Agência: 0013600

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPICATAS DE VENDA MERCANTIL
VI VALOR DA GARANTIA	80,00% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);



- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação não ter sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza);
- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

- 26 -

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliada - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per se, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão (duplicatas mercantis) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta vinculada n.º 7123132, agência n.º 0013600);
- nada obstante, a referida garantia fiduciária abrange tão somente 80% do valor devido, devendo, conseqüentemente, o valor excedente, correspondente a 20% do débito, ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- conforme o Enunciado nº 51, da 1ª Jornada de Direito Comercial, se o valor dos bens objeto de garantia foi inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”



- ainda, a respeito do tema, o magistrado e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

“Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”¹

- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- 28 -

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 007121393 e Instrumentos Particulares relativos, na proporção de 80% do valor devido, que totaliza a monta de R\$ 502.463,81, devendo o valor excedente, de R\$ 125.615,95, ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (MÚTUO) Nº 007123612**

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 207.



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 007123612;
- ausente divergência do Credor com relação ao montante do crédito correspondente à referida Cédula de Crédito Bancário;
- por outro lado, a Recuperanda apresentou memória de cálculo em sede de contraditório, referindo como devido o valor de R\$ 378.161,44, atualizado até a data de ajuizamento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, se acordo com o art. 9º, II, da LRF;
- a taxa de juros utilizada no cálculo apresentado pela Recuperanda foi de 1,15%, o que está de acordo com os encargos moratórios definidos na Cédula de Crédito Bancário ora discutida, razão pela qual vai reputada fidedigna a memória de cálculo apresentada:

- 29 -

II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
01- Valor do empréstimo: R\$ 500.000,00	02- Comissão: 0,000000 %	03- Taxa de juros: 1,150000% ao mês	
04- Taxa de juros efetiva: 1,150000%	ao mês 14,707191%	ao ano	
05- Vencimento Final: 23/11/2020	06- Encargos: PRE-FIXADOS		
07- Taxa CDI			
XXXXXX			

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:

II CREDOR FIDUCIÁRIO	BANCO SAFRA S/A, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
III CEDENTE FIDUCIANTE (denominado individual e coativamente como CEDENTE)	INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO		
	Nome/Razão social (1) TAURA AGRONEGOCIOS LTDA	CPF/CNPJ 09.470.841/0001-84	RG Estado civil
	Endereço/Sede AV S BORJA N.: 1939		
	Nome/Razão social (2)	CPF/CNPJ	RG Estado civil
	Endereço/Sede		
	Nome/Razão social (3)	CPF/CNPJ	RG Estado civil
	Endereço/Sede		
	Nome/Razão social (4)	CPF/CNPJ	RG Estado civil
IV DEVEDOR (doravante denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDENTE)	Nome/Razão social: TAURA AGRONEGOCIOS LTDA		
	CPF/CNPJ 09.470.841/0001-84		
	Endereço/Sede AV S BORJA N.: 1939		
	Conta Cedente Nº: 7123132	Agência: 0013600	
	Conta Vinculada Nº: 7123132	Agência: 0013600	
V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").		
VI VALOR DA GARANTIA	50,00% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.		

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação não ter sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza);



- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão (duplicatas mercantis) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta vinculada n.º 7123132, agência n.º 0013600);
- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente 50% do valor devido, devendo, conseqüentemente, o valor excedente, correspondente a 50% do débito, ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- conforme o Enunciado nº 51, da 1ª Jornada de Direito Comercial, se o valor dos bens objeto de garantia foi inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial:

- 32 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- ainda, a respeito do tema, o magistrado e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

“Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”²

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 207.



- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 007123612 e Instrumentos Particulares relativos, na proporção de 50% do valor devido, que totaliza a monta de R\$ 189,080,72, devendo o valor excedente, de R\$ 189,080,72, permanecer habilitado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico;

- portanto, divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito em favor de **BANCO SAFRA S/A** de **R\$ 1.182.327,89** para **R\$ 314.339,67**, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

03.

Apresentante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Natureza: divergência de sujeição.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 1.644.645,74** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: exclusão de parte do crédito dos efeitos da recuperação judicial;

Valor declarado pelo credor:



- **R\$ 1.151.252,02** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- **R\$ 493.393,72** – crédito extraconcursal.

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração e substabelecimento; **(03)** cédula de crédito bancário n. 00331107300000021090.

Contraditório:

“O credor pretende seja excluído dos efeitos da recuperação judicial uma parte do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 00331107300000021090, sob o argumento de que um percentual de 30% do saldo devedor estaria garantido por cessão fiduciária.

Quanto à argumentação de que haveria garantia fiduciária regularmente constituída, a recuperanda entende ser necessária a instauração de incidente próprio, de forma a garantir o devido contraditório.

Da leitura do instrumento percebe-se que as garantias não foram devidamente constituídas, tendo em vista que não há nenhuma descrição dos créditos dados em garantia nos referidos instrumentos.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.797.196/SP:

“Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.”

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Não obstante tenha listado o valor que entende extraconcursal, o credor não apresentou os cálculos que teriam ensejado sua divergência administrativa.

Conclusão:



Diante dessas considerações, o crédito da instituição financeira, em relação ao contrato n.º 00331107300000021090 e aditamentos deve ser mantido no valor de R\$ 1.418.988,35 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) na classe III – quirografário.”

Resultado:

- o Credor sustenta que seu crédito foi arrolado integralmente na classe quirografária de maneira equivocada;
- refere haver garantia fiduciária sobre 30% do valor da operação, de modo que, do montante arrolado no edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF, que totaliza a importância de R\$ 1.644.645,74, R\$ 743.393,72 seria extraconcursal e R\$ 1.151.252,02 estaria sujeito ao regime concursal;
- assevera que o saldo não coberto pela garantia deve ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- a Recuperanda, por sua vez, divergiu do apontado, advogando pela sujeição integral do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório;
- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

- 35 -

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 00331107300000021090;
- embora inexistir divergência do Credor com relação ao *quantum debeatur*, a Recuperanda acostou nova memória de cálculo para retificar o valor inicialmente arrolado, indevidamente atualizado até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- os encargos moratórios estão bem definidos na Cédula, permitindo afirmar a correção do cálculo apresentado pela Recuperanda:

7. Encargos de inadimplência Juros remuneratórios de 1,5400 % (por cento) ao mês	
654 CCB CONF. DIVIDA V.10.2019	Página 1 / 8

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito acostado pela Devedora que o valor de R\$ 1.418.988,35 corresponde ao valor do crédito atualizado até 05/05/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:

III - Garantia Objeto deste Aditamento:	
☒ Duplicatas	30.000000 %
☐ Cheques	0.000000 %
☐ Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras	0.000000 %
☐ Direitos Creditórios Decorrentes de Contrato	0.000000 %
☐ Capitalização	0.000000 %
O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I ou de forma eletrônica, que quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").	
IV - CEDENTE FIDUCIANTE , doravante denominado, simplesmente, CEDENTE . No caso em que os Bens , conforme abaixo definido, não forem de titularidade de terceiros, a referência ao CEDENTE importará na do DEVEDOR que tiver garantido as obrigações contraídas por ele próprio.	
Nome: TAURA AGRONEGOCIOS LTDA	
CPF/CNPJ: 009.470.641/0001-84	Garantia: DUPLICATAS
Endereço: AV S BORJA 1939 SALA 2	
CEP: 93032000	Cidade: SAO LEOPOLDO UF: RS
E-mail: FINANCEIRO@GRUPOTAURA.COM	
Estado Civil:	Profissão: RG n.º
Agência: 1107	Conta Vinculada: 000290002754
Nome:	
CPF/CNPJ:	Garantia:
Endereço:	
CEP:	Cidade: UF:
E-mail:	
Estado Civil:	Profissão: RG n.º
Agência:	Conta Vinculada:

- 36 -



1. **OBJETO:** Garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo **DEVEDOR** no **INSTRUMENTO DE CRÉDITO** e neste aditamento (as "**OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**"), sem prejuízo de outras garantias já oferecidas ao **CREDOR** para as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**.

2. O **CEDENTE** transfere ao **CREDOR**, neste ato, o domínio resolúvel e a posse indireta dos **Bens** e todos os direitos, créditos e demais elementos que aqueles representam (e que também se incluem na definição de **Bens**), em cessão fiduciária, em garantia das **Obrigações Garantidas**.

2.1. Pela presente cessão fiduciária em garantia, o **CREDOR**, neste ato, adquire a propriedade resolúvel dos **Bens** do **CEDENTE**, que se resolverá com o integral cumprimento das **Obrigações Garantidas**.

2.1.1. O **CREDOR**, neste ato, como consequência das disposições deste instrumento, assume a qualidade de proprietário fiduciário dos **Bens**.

2.2. O **CEDENTE** responsabiliza-se perante o **CREDOR** pela existência e correta formalização dos **Bens**, declarando, ainda, que esses e os direitos que eles representam estão totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, cessão ou gravames de qualquer natureza, inclusive sem limitação a qualquer direito de oneração ou alienação, exceto os ora instituídos, e assim deverão permanecer enquanto pendente de pagamento a totalidade das **Obrigações Garantidas**.

2.2.1. O **CEDENTE** declara que os direitos decorrentes dos **Bens** (a) são de sua titularidade e encontram-se livres de desembaraços de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie; (b) têm origem em negócios jurídicos válidos e eficazes, devidamente cumpridos conforme seus respectivos termos e que não estão sendo contestados pelos devedores, judicial ou extrajudicialmente,

2.2.2. A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de quaisquer das declarações constantes dos itens e subitens anteriores, e outros constantes deste aditivo, acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes do **INSTRUMENTO DE CRÉDITO**, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previsto no instrumento representativo das **Obrigações Garantidas**, com a imediata execução da presente garantia.

2.2.3. O **CEDENTE** obriga-se a informar ao **CREDOR**, de imediato, sobre a existência de qualquer reclamação relativa às mercadorias vendidas e/ou serviços prestados que tenham dado origem aos **Bens**, obrigando-se, se tal ocorrer e quando para tanto for solicitado, substituir os **Bens** afetados, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo valor correspondente ou, se o **CREDOR** concordar, por outros títulos de crédito, direitos creditórios ou aplicações financeiras, observado o disposto no presente instrumento.

2.3. A presente garantia de cessão fiduciária será constituída mediante a entrega prévia dos **Bens**, quando for o caso, pelo **CEDENTE** ao **BANCO**, em borderôs ou arquivos eletrônicos e, assim também procederá enquanto perdurar a presente garantia, praticando os atos de transferência de propriedade/titularidade necessários para que o **CREDOR** possa, nos termos da lei, exercer todos os direitos e prerrogativas que lhe competem, bem como os documentos a eles relacionados, os quais serão mantidos na posse direta do **CREDOR**, até a liquidação, total e satisfatória, das **Obrigações Garantidas**.

- 37 -

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- a garantia foi devidamente registrada no cartório de títulos e documentos;
- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- 38 -

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão (duplicatas mercantis) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta vinculada n.º 000290002754, agência 1107);
- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente 30% do valor devido, devendo o valor excedente, correspondente a 70% do débito, ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- conforme o Enunciado nº 51, da 1ª Jornada de Direito Comercial, se o valor dos bens objeto de garantia foi inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- ainda, a respeito do tema, o magistrado e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

- 39 -

*"Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial."*³

- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

"Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 207.



do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- divergência acolhida para, acatando o novo *quantum debeatur* indicado pela Devedora, excluir dos efeitos da Recuperação Judicial parte do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 00331107300000021090 e Instrumentos Particulares relativos, na proporção de 30%, que perfaz a monta de R\$ 425.696,50, devendo o valor excedente, de R\$ 993.291,85, ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Providências:

- minorar a importância do crédito em favor de **BANCO SANTANDER S/A** de **R\$ 1.644.645,74** para **R\$ 993.291,85**, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 40 -

04.

Apresentante: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Natureza: divergência de valor e sujeição.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 4.428.882,48** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: exclusão de parte do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- **R\$ 1.753,71** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração e substabelecimento; **(03)** cédula de crédito bancário – sob medida PJ, operação 884431305363; **(04)** proposta de abertura de conta universal Itaú e de contratação de produtos e serviços – segmento empresas, agência 0293, conta 07444-9; **(05)** memória de cálculo.

Contraditório: “O crédito do Itaú Unibanco foi listado no edital a que se refere o art. 52, §1º da LREF da seguinte forma:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



	1º edital
Contrato	Quirografário
Contrato de financiamento n° 305363	4.351.180,26
Extrato cartão Itaucard	77.702,22
Proposta de abertura de conta PJ e contratação de produtos n° 11998-29300074449	-
Total	4.428.882,48

➤ **Proposta de abertura de conta PJ e contratação de produtos n° 11998-29300074449**

O credor entende que devem ser considerados como quirografário o crédito de R\$ 1.753,71 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) referente à proposta de abertura de conta corrente.

Considerando a apresentação do cálculo do credor, demonstrando o saldo devedor da conta atualizado para a data da propositura da ação, a recuperanda concorda com o valor listado à fl. 54 da divergência, no valor de R\$ 1.753,71 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) na classe III – quirografário.

- 41 -

➤ **Contrato de financiamento n° 305363:**

O credor visa à exclusão dos efeitos da recuperação judicial a totalidade do crédito referente ao aludido contrato, sob o argumento de que os créditos seriam extraconcursais em razão da existência de garantia fiduciária.

Contudo, a instituição financeira deixou de mencionar que eventual garantia por cessão fiduciária, se houver, está imitada aos percentuais descritos nos aditivos contratuais, conforme aditivo juntado à folha 38 da divergência:



O Itaú Unibanco e o Cliente contrataram a operação de crédito identificada e caracterizada no item 1, abaixo, e para garantir toda e qualquer obrigação decorrente dessa, o Itaú Unibanco, o Cliente e/ou o Garantidor celebram este Termo de Constituição de Garantia ("Termo").			
1. Dados da Operação Garantida:			
1.1. Número da Cédula de Crédito Bancário: 884431305363		1.2. Nome da Operação Garantida: SOB MEDIDA	
1.3. Conta Corrente de Depósito do Cliente:		1.4. Data da Contratação:	
Agência 0293	Número 0007444	DAC 9	29/10/2019
1.5. Data de Vencimento: 27/11/2023		1.6. Valor Total da Dívida: R\$ 3.164.496,21	
1.7. Juros remuneratórios, encargos moratórios, tarifas e comissões: conforme indicados na Cédula indicada no subitem 1.1.			
2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente: totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo Cliente e/ou pelo Garantidor ao Itaú Unibanco para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste Termo.			
2.1. Conta Vinculada para recebimento dos Recebíveis:			
Agência 0293	Número 0011976	DAC 4	
2.2. Conta Corrente de Depósito do Garantidor (se houver):			
Agência	Número	DAC	
2.3. Valor Mínimo de Garantia: 021 % do valor indicado no subitem 1.6.			
2.4. Local de celebração deste Termo: ITAJAI		2.5. Data de celebração deste Termo: 29.10.2019	

Ou seja, se houve constituição efetiva da garantia, não se pode presumir que o percentual de garantia é de 100%, uma vez que há previsão contratual de que o percentual mínimo garantido é de 21%. Além disso, o credor não apresentou nenhum documento ou informação de que a garantia teria sido constituída de fato, ou em patamar superior ao previsto contratualmente (21%).

Quanto à argumentação de que haveria garantia fiduciária regularmente constituída, a recuperanda entende ser necessária a instauração de incidente próprio, de forma a garantir o devido contraditório.

Da leitura do instrumento percebe-se que as garantias não foram devidamente constituídas, tendo em vista que não há nenhuma descrição dos créditos dados em garantia nos referidos instrumentos.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.797.196/SP:

"Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito



proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Portanto, conclui-se que, eventual garantia, se houver, não pode ser presumida em 100% do valor contratado, mas deve ser limitada ao percentual previsto contratualmente, haja vista a inexistência de elementos que comprovem que houve um percentual maior.

Diante de tais considerações, deve ser mantido o crédito de 3.299.333,16 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) na classe III – quirografário, em relação ao contrato n.º 305363.

Conclusão:

O crédito deverá ser listado na categoria III – quirografário, no valor total de R\$ 3.378.789,09 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e nove centavos).”

- 43 -

Contrato	1º edital	Contraditório
	Quirografário	Quirografário
Contrato de financiamento n° 305363	4.351.180,26	3.299.333,16
Extrato cartão Itaucard	77.702,22	77.702,22
Proposta de abertura de conta PJ e contratação de produtos n° 11998-29300074449		1.753,71
Total	4.428.882,48	3.378.789,09

Resultado:

- o Credor alega que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n° 42326-565761715 (contrato de financiamento n° 305363) deve ser excluído do regime concursal, ante a existência de garantia fiduciária;
- ademais, requereu a inclusão de crédito no valor de R\$ 1.753,71 na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), oriundo da Proposta de Abertura de Conta PJ e Contratação de Produtos n° 11998-2930007449;



- a Recuperanda, por sua vez, postulou a sujeição integral do crédito resultante do Contrato de Financiamento nº 305363 aos efeitos da recuperação judicial;
- por outro lado, concordou inclusão do valor de R\$ 1.753,71 na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 884431305363 – SOB MEDIDA PJ Nº 42326 - 565761715**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 884431305363;
- ausente divergência do Credor com relação ao montante do crédito correspondente à referida Cédula de Crédito Bancário;
- por outro lado, a Recuperanda apresentou memória de cálculo requerendo a correção do valor o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pela Recuperanda:

27/11/2023	R\$ 3.119.342,37	R\$ 44.953,84	R\$ 200,00
2.9. Valor total do Parcelamento (valor do parcelamento + IOF e tarifa, se financiados)		2.10. Juros	
R\$ 3.164.496,21		Ao mês: 1,80%	Ao ano: 23,87%
2.11. Forma de Pagamento do Valor Total			

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Devedora, que o valor de R\$ 3.299.333,16 corresponde ao valor do crédito



atualizado até 05/05/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por cessão fiduciária, conforme se vê abaixo:

Nome Empresarial do Cliente SCHEFFER IMPORT E EXPORT LTDA		CNPJ 09470641000265
qualificado na Cédula de Crédito Bancário identificada no item 1, designado Cliente ou Garantidor , se o Cliente for também o Garantidor (Obs.: Preencher somente se o Garantidor não for o Cliente)		
Nome do Garantidor		CPF/CNPJ
Endereço	N.º	CEP
Cidade	UF	Telefone
designado Garantidor		
O Itaú Unibanco e o Cliente contrataram a operação de crédito identificada e caracterizada no item 1, abaixo, e para garantir toda e qualquer obrigação decorrente dessa, o Itaú Unibanco , o Cliente e/ou o Garantidor celebram este Termo de Constituição de Garantia ("Termo").		
1. Dados da Operação Garantida:		
1.1. Número da Cédula de Crédito Bancário: 884431305363	1.2. Nome da Operação Garantida: SOB MEDIDA	
1.3. Conta Corrente de Depósito do Cliente : Agência: 0293 Número: 0007444 DAC: 9	1.4. Data da Contratação: 29/10/2019	
1.5. Data de Vencimento: 27/11/2023	1.6. Valor Total da Dívida: R\$ 3.164.496,21	
1.7. Juros remuneratórios, encargos moratórios, tarifas e comissões: conforme indicados na Cédula indicada no subitem 1.1.		
2. Dados dos créditos cedidos fiduciariamente: totalidade dos direitos sobre os títulos de crédito ou direitos creditórios entregues pelo Cliente e/ou pelo Garantidor ao Itaú Unibanco para prestação dos serviços de cobrança, discriminados em relação anexa, através de fita magnética ou de teleprocessamento, que fará parte deste Termo.		
2.1. Conta Vinculada para recebimento dos Recebíveis : Agência: 0293 Número: 0011976 DAC: 4		
2.2. Conta Corrente de Depósito do Garantidor (se houver): Agência: Número: DAC:		
2.3. Valor Mínimo de Garantia: 021 % do valor indicado no subitem 1.6.		
2.4. Local de celebração deste Termo: ITAJAI		2.5. Data de celebração deste Termo: 29.10.2019
3. Objeto - O Garantidor , em caráter fiduciário, cede ao Itaú Unibanco , nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações os títulos de crédito ou direitos creditórios descritos e caracterizados no item 2, designados "Títulos", para garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as referentes à restituição de principal e ao pagamento de juros, encargos, comissões, tarifas, multas e encargos moratórios, assumidas pelo Cliente na Cédula indicada no item 1, neste Termo, denominadas como " Obrigações Garantidas ".		

- 45 -

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- inobstante a operação tenha sido devidamente registrada, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no



tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza);

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);

- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária,



afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão (recebíveis) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta vinculada 0011976 agencia 0293);
- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente 21% do valor devido, devendo, o valor excedente, correspondente a 79% do débito, ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- conforme o Enunciado nº 51, da 1ª Jornada de Direito Comercial, se o valor dos bens objeto de garantia foi inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial:

- 47 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- ainda, a respeito do tema, o magistrado e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

“Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”⁴

- nesse sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- conclui-se pela exclusão parcial do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 884431305363 e Instrumentos Particulares relativos, na proporção de 21%, que totaliza a monta de R\$ 692.859,96, devendo o valor excedente, de R\$ 2.606.473,20, ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico;

➤ **PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA UNIVERSAL ITAÚ PJ E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, OPERAÇÃO/CONTRATO Nº 11998-29300074449**

- compulsando a documentação probatória anexada, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta;

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 207.



- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a habilitação postulada, bem como com o *quantum debeatur* indicado pela Instituição Financeira;
- o demonstrativo de cálculo apresentado indica como devido o valor de R\$ 1.753,71, devidamente atualizado até 05/05/2020, data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;
- portanto, divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito em favor de **ITAÚ UNIBANCO S/A** de **R\$ 4.428.882,48** para **R\$ 2.685.929,13**, na classe dos titulares créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 49 -

05.

Apresentante: **TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA** – relativamente ao crédito de titularidade de SUL AMÉRICA COMPANHIA.

Natureza: exclusão de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 1.016,60** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: exclusão total do crédito.

Valor declarado pelo devedor: N/A

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** apólice de seguro; **(03)** comprovante de transação bancária; **(04)** comprovante de pagamento de títulos; **(05)** comprovante de transação bancária, **(06)** comprovante de transação bancária.

Resultado:



- a Recuperanda apresenta divergência com relação à importância do crédito de R\$ 1.016,60, arrolado em favor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NA, oriundo da Apólice de Seguros nº 002359759;
- informa que o crédito já foi totalmente adimplido, motivo pelo qual pugna por sua exclusão do regime concursal;
- compulsando a documentação probatória acostada, contata-se a efetiva existência da Apólice de Seguro de nº 002359759;
- o crédito arrolado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, corresponde a 04 parcelas do débito, as quais a Recuperanda alega ter adimplido;
- os comprovantes de pagamento apresentados pela Devedora comprovam o pagamento do crédito arrolado, em datas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial:

VALOR	DATA DE PAGAMENTO
254,15	27/01/2020
254,15	28/02/2020
254,15	30/03/2020
254,15	28/04/2020
1.016,60	

- 50 -

- comprovado o pagamento do crédito, é caso de exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez extinta a obrigação.
- divergência acolhida.

Providências:

- excluir o crédito em favor de **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** dos efeitos da recuperação judicial.

06.

Apresentante: **DC LOGISTICS BRASIL LTDA**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: N/A

Pretensão: inclusão de crédito.

Valor declarado pelo credor: **R\$ 18.413,35 (USD 3.240,00)** – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Documentos apresentados: **(01)** habilitação de crédito; **(02)** contrato social; **(03)** conhecimento de embarque *house* e *master*; **(04)** demonstrativo de débito; **(05)** procuração; **(06)** confirmação de reserva (*booking*).

Contraditório: a Recuperanda concorda com a habilitação do valor de USD 3.240,00.

Resultado:

- postula o Credor a habilitação de crédito com origem “na contratação pela empresa TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA para a realização de transporte marítimo internacional de mercadorias destinadas à importação, utilizando-se 03 (três) contêineres” (*sic*);
- o Credor assevera se tratar de agente de carga na importação marítima, nos termos da definição trazida pelo Decreto-lei n.º 37/1966;
- após tecer explicações acerca da operação de transporte de carga, registra que a Recuperanda permaneceu com os contêineres por tempo superior ao período livre (*free time*) estabelecido no contrato, o que gerou valores pela retenção do equipamento (*demurrage*);
- aduz que, pela aceitação do *booking* enviado à Recuperanda, houve a expressa anuência acerca dos valores cobrados à título de sobreestadia no caso de devolução extemporânea da unidade de carga para o terminal de contêineres;
- assim, registra que o saldo devedor é composto da forma a seguir discriminada:

- 51 -

CONTÊINER	RETIRADA	DEVOLUÇÃO	SOBREESTADIA	VALOR (USD)
BSIU2796867	21/03/2020	15/04/2020	8 dias	1.080,00
HLXU3277198	21/03/2020	15/04/2020	8 dias	1.080,00
UACU3956281	21/03/2020	15/04/2020	8 dias	1.080,00
TOTAL:				3.240,00

- todavia, requer a habilitação do crédito em moeda nacional (real), que, atualizado até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, totalizaria R\$ 18.413,35;



- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a habilitação do crédito no valor de USD 3.240,00, silenciando quanto à atualização e à conversão da dívida operada pelo Credor;
- a farta documentação comprobatória acostada à habilitação permite constatar a existência e origem do crédito reclamado, bem como sua constituição em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- encargos financeiros e moratórios bem delineados na Oferta n.º 274575, o que permite atribuir veracidade ao cálculo apresentado pelo Credor:

CONDIÇÕES FINANCEIRAS:

- O pagamento da fatura deve ser realizado de acordo com o vencimento, em caso de atraso no pagamento haverá incidência de multa e juros de acordo com o praticado pelo mercado. Quando previamente acordado um prazo para pagamento, haverá cobrança adicional de 2% do valor total da fatura referente a juros remuneratórios.
- Será incluída no faturamento a despesa de IOF, que incide sobre todas as operações de câmbio vinculadas à importação e exportação de serviços, inclusive nas demais operações de câmbio, com uma alíquota de 0,38%. (Decreto 6306-Art.15º-4º-Itens IV, V, VI e VII)
- De acordo com a Instrução Normativa SRF no. 1037 de 04/06/10, os valores referentes a frete internacional e demais taxas e serviços prestados, que constem como collect no conhecimento de transporte internacional, desde que importados dos países considerados paraísos fiscais, estão sujeitos à retenção de 25% do imposto retido na fonte (33,33% por dentro).
- Para os custos de destino (Salvo THC) emitiremos a NF-e com o repasse dos impostos ISS 5% - PIS/COFINS 3,65% - IR 4,8% - ADICIONAL IR 3,2% - CSLL 2,88% (24,27% por dentro).
- A anuente se responsabiliza pelos custos de frete e demais despesas, independentemente da modalidade de incoterm eleita entre shipper/remetente e consignee/consignatário.

- assim, pela planilha de cálculo apresentada, constata-se que a importância de R\$ 18.413,35 corresponde ao *quantum debeatur* atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o disposto no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à conversão do crédito para a moeda nacional, não se desconhece que a Lei 11.101/05 determina que variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação (art. 50, §2º, da LRF);
- sobre o assunto, ensina Marcelo Barbosa SACRAMONE: *“embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não pode ser realizada, também, sem que haja a expressa anuência do credor”*⁵;
- *in casu*, o próprio Credor requer a habilitação do crédito em moeda nacional, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o desacolhimento da pretensão;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 222.



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação acolhida.

Providências:

- habilitar crédito na importância de **R\$ 18.413,35** em favor de **DC LOGISTICS BRASIL LTDA** na classe dos titulares créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008